



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004400-05.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JHONATAS LIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1004400-05.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Embargado: Jhonatas Lima Santos

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº 9904

Embargos de Declaração. Omissão. Registro do gravame comprovado no corpo da contestação. Acolhimento. Nova publicação do acórdão. Negado provimento à apelação do embargado. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração acolhidos.

BANCO VOLKSWAGEN S/A tempestivamente opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 207/222, sustentando haver omissão no julgado, posto que regularmente comprovado o registro do gravame, sendo regular a cobrança da tarifa de registro.

Concedido prazo para que o

embargado se manifestasse nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 06), ele ficou-se inerte (fl. 08).

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que presente a omissão apontada nos embargos, posto que comprovado o registro do gravame no corpo da contestação (fl. 96).

Diante disso, acolho os embargos declaratórios para que passe a constar expressamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Lícitude na cobrança e ausência de abusividade. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso improvido.

JHONATAS LIMA SANTOS interpõe apelação contra sentença de fls. 163/169 e decisão de fl. 188, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação revisional de contrato e condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Inconformado, o apelante apela e requer a procedência dos pedidos (fls. 172/185).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 66/67).

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 191/202.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

No mérito, é caso de parcial provimento.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Jhonatas Lima Santos em face de Banco Volkswagen S/A.

Alega o apelante, em síntese, que firmou com o apelado contrato de operação de crédito bancário para financiamento de veículo automotor e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve cobrança ilegal de seguro, tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato e de cadastro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição em dobro do indébito.

Cinge-se a controvérsia na ocorrência ou não de falha da prestação de serviço pela instituição financeira.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por Embargos de Declaração Cível nº 1004400-05.2023.8.26.0529/50000 -Voto nº 9904 M

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

O apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 42/54, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pelo apelante, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando a apelante sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura).

A questão restou dirimida com a Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados pela própria apelante (fls. 42/54).

Nessa toada, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos

recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma. J. 27.09.2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o pacta sunt servanda.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. Negritei

Releva notar que o banco atua no segmento de clientes com histórico de inadimplimento, de modo que as taxas de juros consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central, não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado.

Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Portanto, concluo não comprovada a abusividade das taxas de juros praticadas no contrato impugnado.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Já quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, o apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelido a assinar o termo de seguro apartado, havendo a proposta de adesão ao seguro especificado juntado pelo banco com a contestação (fls. 144/145), regularmente assinada pelo apelante.

Não bastasse, verifico que o apelante requer a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa.. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024).

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM

PARTE. (TJSP. Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189. Rel. Desembargador Israel Góes dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível. J. 20.02.2024).

Quanto à alegada ilegalidade na cobrança de tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato, igualmente não assiste razão ao apelante.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA

SEÇÃO. J. 28.11.2018).

O banco apelado trouxe com a contestação o termo de avaliação do veículo (fls. 140/143) e comprovou o registro de gravame junto ao órgão de trânsito, no corpo da contestação (fl. 96).

Concluo, portanto, que as tarifas de avaliação do veículo e de registro do contrato são válidas, porquanto correspondentes aos serviços prestados.

Com relação à tarifa de cadastro, aplico a Súmula nº 566 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Outrossim, a tarifa de cadastro aplica-se à cobrança de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro para 11% sobre o valor da causa, os honorários advocatícios recursais pelo acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiário o apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator

Nesse contexto, acolhidos os embargos de declaração, altero o mérito do julgado e nego provimento à apelação do embargado, nos exatos termos acima.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator